



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 801128 - SP (2023/0034672-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TEMOTEO ROBERTO BRITO DE MIRANDA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E OUTROS - SP242297
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL SOLICITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELO JUIZ FEDERAL, MAS REMESSA À CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF PARA APRECIAR QUESTÃO ESTADUAL. CONCESSÃO PARCIAL DE OFÍCIO PARA O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o habeas corpus substitutivo de recurso especial, impetrado em favor do paciente investigado por estelionato e falsidade ideológica no âmbito de contratação emergencial com a Fundação CESP (FUNCESP). O inquérito policial foi arquivado quanto aos crimes contra o sistema financeiro, mas remetido à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise de crimes de competência estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: (i) determinar se a remessa do inquérito policial à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo Juízo da 2ª Vara Federal, configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remessa do inquérito à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sem que houvesse conflito de competência formalizado, revela desvio procedimental, pois o Juízo Federal deveria ter suscitado conflito de competência ou determinado o arquivamento, não configurando constrangimento ilegal por si só.
4. Em casos de inquérito policial já arquivado em relação a crimes de competência federal, a remessa à Justiça Estadual deveria ter ocorrido diretamente, sem necessidade de revisão

ministerial.

IV. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL N. 5003704-26.2022.4.03.6181, EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 801128 - SP (2023/0034672-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TEMOTEO ROBERTO BRITO DE MIRANDA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E OUTROS - SP242297
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL SOLICITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELO JUIZ FEDERAL, MAS REMESSA À CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF PARA APRECIAR QUESTÃO ESTADUAL. CONCESSÃO PARCIAL DE OFÍCIO PARA O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o habeas corpus substitutivo de recurso especial, impetrado em favor do paciente investigado por estelionato e falsidade ideológica no âmbito de contratação emergencial com a Fundação CESP (FUNCESP). O inquérito policial foi arquivado quanto aos crimes contra o sistema financeiro, mas remetido à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF para análise de crimes de competência estadual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Questão em discussão: (i) determinar se a remessa do inquérito policial à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, pelo Juízo da 2ª Vara Federal, configura constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A remessa do inquérito à Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sem que houvesse conflito de competência formalizado, revela desvio procedimental, pois o Juízo Federal deveria ter suscitado conflito de competência ou determinado o arquivamento, não configurando constrangimento ilegal por si só.
4. Em casos de inquérito policial já arquivado em relação a crimes de competência federal, a remessa à Justiça Estadual deveria ter ocorrido diretamente, sem necessidade de revisão

ministerial.

IV. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL N. 5003704-26.2022.4.03.6181, EM TRÂMITE PERANTE A 2ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 1132-1133).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 1132-1135):

Trata-se de habeas corpus substitutivo, impetrado contra acórdão assim ementado:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. . ARQUIVAMENTO DEABEAS CORPUS INQUÉRITO POLICIAL. LEI Nº 7.492/86 (CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). ARTS. 171 E 299 DO CÓDIGO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO NA JUSTIÇA ESTADUAL QUE, APÓS MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, EM QUE ENTENDIA PELA CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, FOI REMETIDO À JUSTIÇA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO ARQUIVAMENTO DO CRIME FEDERAL, ENTENDENDO PELA AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUÍZO IMPETRADO QUE ACOLHEU O PEDIDO DE ARQUIVAMENTO, MAS ENTENDEU QUE HAVIA ELEMENTOS PROBATÓRIOS DE OUTROS CRIMES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL (CRIMES DE ESTELIONATO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA), SOBRE OS QUAIS O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NADA REQUEREU, E DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA, NOS TERMOS DO

ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL E EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADOS. NÃO DEMONSTRADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE DENEGADA."

O paciente é investigado, no Inquérito Policial 5003704-26.2022.4.03.6181, pela suposta prática dos delitos de estelionato e falsidade ideológica, oriundos de ilegalidades em contratação emergencial de serviços de regulação médica e odontológica com a Fundação CESP (FUNCESP).

O Ministério Público do Estado de São Paulo declinou de sua atribuição por entender pela ocorrência de delito de gestão fraudulenta, na forma do art. 4º da Lei 7.492/86, requerendo remessa dos autos para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo do Foro Criminal de Barra Funda/SP (e-STJ fl. 940).

O Parquet federal, por sua vez, consignou que, "mesmo que a suposta fraude na contratação da empresa Verum Saúde pudesse ser caracterizada como gestão fraudulenta, ela não teria potencialidade lesiva relativamente às atividades previdenciárias da FUNCESP nem, por conseguinte, ao sistema financeiro nacional" (e-STJ fl. 947), razão pela qual requereu arquivamento do inquérito policial.

O Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo acolheu o pedido de arquivamento no tocante aos crimes contra o sistema financeiro nacional. No entanto, por entender existentes elementos probatórios aptos a atrair a competência da Justiça Estadual, e considerando que o MPF não cogitou de eventual desclassificação do crime, determinou remessa dos autos à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 28 do Código de Processo Penal. O impetrante alega: a) a determinação, de ofício, de remessa do inquérito à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo, configura constrangimento ilegal ao paciente, em razão de ofensa ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal. Ainda sobre o ponto, acrescenta que o declínio de competência por parte do juízo estadual importou em clara hipótese de arquivamento indireto relativamente aos crimes de estelionato e falsidade ideológica; e b) excesso de prazo na investigação criminal, considerando que a última diligência se deu em 25/11/2020.

Requer liminar para suspensão do envio do inquérito policial à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal até o julgamento definitivo do presente writ e, definitivamente, deferimento da ordem para determinar trancamento do inquérito policial.

Liminar deferida pelo Relator João Batista para sustar a eficácia da decisão que ordenou a remessa do inquérito policial à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal. (e-STJ fl. 990-993)

Informações prestadas. (e-STJ fl. 997-1031)

Parecer do MPF. (e-STJ fl. 1032-1057)

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica

flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de habeas corpus como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

"Do ponto de vista processual, o caso é de habeas corpus substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "habeas corpus não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe habeas corpus para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Conforme descrito na decisão que deferiu a liminar, caberia a esta Corte decidir sobre o conflito de competência:

"Inexiste dúvida, portanto, a propósito do declínio de competência de que estavam convictos os órgãos estaduais. Recebendo os autos, o membro do Ministério Público Federal, de sua vez, entendeu que os fatos tampouco atraíam o tipo penal inscrito na competência da Justiça Federal, pugnando pelo arquivamento do inquérito policial (e-STJ, fl. 974).

Ao Juízo Federal caberia, diante desse cenário, deferir o arquivamento sem ressalvas ou suscitar conflito de competência perante este colendo Superior Tribunal de Justiça, caso convencido de sua incompetência, consoante já decidiu, analogamente, a colenda 3ª Seção desta Corte Superior (CAr n. 273/RN, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Terceira Seção, julgado em 10/12/2014,

DJe de 18/12/2014).

Submeter a questão às superiores instâncias administrativas do Ministério Público a pretexto de se aplicar o art. 28 do Código de Processo Penal assume razoável dose de heterodoxia procedimental, sanável, em linha de princípio, pela via heroica, já que o dispositivo se aparelha a dirimir a discordância entre o Ministério Público e o Poder Judiciário a propósito do arquivamento do inquérito policial (REsp n. 1.849.510/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020), o que não ocorreu." (grifo acrescido)

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus substitutivo, mas concedo a ordem de ofício, determinando-se o trancamento do inquérito policial n. 5003704-26.2022.4.03.6181, em trâmite perante a 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência desta Corte. Veja-se:

PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA IMPUTADO A SECRETÁRIA DE ESTADO. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMPETÊNCIA. ART. 105, INC. I, ALÍNEA G, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO INCIDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PRONUNCIAMENTO DE UM DOS JUÍZOS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES NÃO CONHECIDO. REMESSA PARA O TRF 5ª REGIÃO.

1. "A deliberação de encaminhamento do inquérito a outra jurisdição é compreendida como decisão de arquivamento indireto do inquérito naquele juízo, não podendo o agente ministerial do novo foro diretamente declinar da competência" (Terceira Seção, AgRg na CAT 187/SP, Min. Nefi Cordeiro, DJe 11/09/2014).

2. Conflito de atribuições não conhecido, com remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para pronunciamento sobre eventual conflito de competência.

(CAt n. 273/RN, relator Ministro Newton Trisotto (Desembargador Convocado do Tj/sc), Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe de 18/12/2014.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NOVO ENCAMINHAMENTO POSTERIOR DIRETAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA AINDA NÃO FORMADO. INEXISTÊNCIA TAMPOUCO DE CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL VIGENTE.

1. Não se configura conflito de atribuições se a discordância é instaurada entre o magistrado que declina da competência para o inquérito policial, em decisão judicial típica, e o agente ministerial do novo foro.

2. A deliberação de encaminhamento do inquérito a outra jurisdição é compreendida como decisão de arquivamento indireto do inquérito naquele juízo, não podendo o agente ministerial do novo foro diretamente declinar da competência.

3. Pendente decisão de um juiz declinando da competência, apenas por decisão do novo juízo poderá o inquérito ser deslocado e configurado, se o caso, o conflito de competência.

4. Não conhecido do conflito e determinado o encaminhamento do inquérito para o que o magistrado aceite sua competência ou suscite o pertinente conflito.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no CAAt n. 187/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 28/5/2014, DJe de 11/9/2014.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 801.128 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0034672-6

Número de Origem:
50037042620224036181 50264024220224030000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E OUTROS
ADVOGADOS : CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA - SP242297
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : TEMOTEO ROBERTO BRITO DE MIRANDA
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL -
TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : TEMOTEO ROBERTO BRITO DE MIRANDA
ADVOGADOS : CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E OUTROS - SP242297
ISABELLA PIOVESAN RAMOS - SP450466
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024